



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA-ESMA-PB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

VILMA VALENTE ACIOLI CARTAXO

**RELEVÂNCIA DA MODERNIZAÇÃO DE UMA UNIDADE JUDICIÁRIA VIA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe**

JOÃO PESSOA
2014

VILMA VALENTE ACIOLI CARTAXO

**RELEVÂNCIA DA MODERNIZAÇÃO DE UMA UNIDADE JUDICIÁRIA VIA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. M. Sc. Arturo Rodrigues Felinto/UFPB
Coorientadora: Prof.^a M. Sc. Ana Lúcia Carvalho de Souza/UEPB

JOÃO PESSOA
2014

C322 Cartaxo, Vilma Valente Acioli

Relevância da modernização de uma unidade judiciária via processo judicial eletrônico – pje [manuscrito]:/ Vilma Valente Acioli Cartaxo. – 2014.

45 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2014.

“Orientação: Prof. Me. Arturo Rodrigues Felinto, Departamento de Ciências Jurídicas”.

1. Processo judicial eletrônico. 2. Modernização. 3. Unidades judiciárias. I. Título.

21. ed. CDD 347.8105

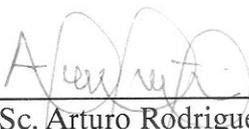
VILMA VALENTE ACIOLI CARTAXO

Relevância da Modernização de uma Unidade Judiciária Via Processo Judicial Eletrônico –
Pje.

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 15 de agosto de 2014

Banca Examinadora



Prof. M. Sc. Arturo Rodrigues Felinto
Professor Orientador – UFPB



Profa. M.Sc. Ana Lúcia Carvalho de Souza
Professora Examinadora



Prof. M.Sc. Alexandre Soares de Melo
Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores, e em especial a Ana Lucia e Corrita, que nos apresentaram as normas técnicas de metodologia para serem utilizadas no presente trabalho e demonstraram, em sala de aula, o seu prazer em lecionar.

Igualmente necessária a lembrança de todos os funcionários da Esma, que sempre tiveram paciência, compromisso e zelo no atendimento a nós, alunos.

Finalmente, não posso esquecer meu orientador, Professor Arturo Felinto, que teve a sabedoria para transmitir para mim conceitos que me possibilitou escrever as linhas adiante transcritas.

“A Educação é a matriz universal da
felicidade humana.”

Rui Barbosa

RESUMO

Esta pesquisa trata da Relevância da Modernização de uma Unidade Judiciária via Processo Judicial eletrônico - PJe. Para isso, foi explanado sobre a Reforma do Poder Judiciário, implantada através da Emenda Constitucional n. 45/2004. Em seguida, foi estudado sobre a informatização do processo judicial e, finalmente, sobre a implantação do Processo Judicial eletrônico. A pesquisa não foi realizada em uma Unidade Judiciária específica, mas levando-se em consideração a metodologia utilizada, dia-a-dia, nas Unidades Judiciárias, bem como conduzida de forma que se possa aplicar em quaisquer das Unidades Judiciárias do nosso país e em quaisquer das Justiças: Federal, Estadual, Militar ou do Trabalho. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica, principalmente consulta a livros e internet, bem como entrevistas dos profissionais que utilizam ou utilizarão o PJ-e. As conclusões a que se chegou: uma melhor gestão judiciária, onde o Juiz, no sentido genérico, além de suas tarefas próprias de julgar, também exerça um papel administrativo e gerencial mais ativo no acompanhamento dos trabalhos cartorários e de seu Juízo; a necessidade de amadurecimento do sistema eletrônico para que o mesmo atinja os objetivos para o qual foi criado.

PALAVRAS CHAVE: Processo Judicial Eletrônico. Modernização. Unidades Judiciárias.

ABSTRACT

This research deals with the relevance of a Judicial Modernization Unit via e Judicial Process - EO. For this was explained on the Reform of the Judiciary, introduced by Constitutional Amendment. 45/2004. Then was studied on the computerization of the judicial process, and finally, on the implementation of the electronic Lawsuit. The survey was not conducted in a specific Judicial Unit, but taking into account the methodology used, day-to-day, the Judicial Units and conducted in a manner that can be applied in any of the units of the Judiciary in our country and any of the Justices: Federal, State, Military or Labour. We used the literature, mainly consulting books and internet, as well as interviews of professionals who use or will use the PJ-e. The conclusions that have been reached: a better judicial management, which the Judge, in the generic sense, in addition to their own tasks to judge, also exert a more active role in the administrative and managerial monitoring of cartographic work and his court; the need for maturation of the electronic system for it to reach the objectives for which it was created.

KEYWORDS: Electronic Judicial Process. Modernization. Judicial units.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	JUSTIFICATIVA.....	8
1.2	OBJETIVOS.....	10
1.2.1	Objetivo Geral	10
1.2.2	Objetivos Específicos	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1	A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL N.45/2004	11
2.1.1	Críticas à Reforma do Poder Judiciário	12
2.2	CELERIDADE PROCESSUAL	13
2.3	O Conselho Nacional de Justiça.....	16
2.4	A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	18
2.4.1	Benefícios Decorrentes da Informatização dos Processos Judiciais	19
2.4.2	Desvantagens Causadas com a Informatização do Processo Judicial ...	23
2.5	MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	28
2.6	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE.....	30
3	O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA PARAIBA	33
3.1	TRT DA 13ª REGIÃO.....	34
3.2	JUSTIÇA FEDERAL – SISTEMA CRETA.....	34
3.3	JUSTIÇA ESTADUAL – INPLANTANDO O PJe.....	35
3.4	PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SEGUNDO NOTICIÁRIOS NO PORTAL DO TJ/PB.....	36
3.5	A REALIDADE DE UMA UNIDADE JUDICIÁRIA CÍVEL NA PARAÍBA COM A JUSTIÇA VIRTUALIZADA	37
4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	39
5	ANÁLISE E DISCUSSÃO	40
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa a Reforma do Poder Judiciário, que, indubitavelmente, para atingir os seus objetivos, tem que fomentar a Modernização da Justiça, desde a Unidade Judiciária de 1ª Instância até os Tribunais Superiores.

Trata, ainda, do princípio da celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, anseio de todos, jurisdicionados e aplicadores do direito.

Também analisa que, para a Reforma do Poder Judiciário atingir os seus objetivos, tem-se que promover a Modernização da Administração da Justiça, dentro deste tema, enfoca a criação do Conselho Nacional de Justiça, bem como a sua atuação na administração, fiscalização e coordenação dos serviços do Poder Judiciário, a começar pelas Unidades Judiciárias de 1ª instância até os Tribunais.

Analisa-se, finalmente, a implementação da informatização do processo, transformando-o em processo eletrônico através do sistema PJe, que precisa, contudo, melhorar em vários aspectos, para que alcance definitivamente a virtualização do processo. Temos certeza de que com o aprimoramento desse sistema se dará uma agilidade na distribuição dos processos, aumentando a produção e produtividade dos julgados e contribuirá para uma justiça célere, além de inúmeros outros benefícios.

1.1 JUSTIFICATIVA

No Poder Judiciário brasileiro, durante todo o processo, para fazer funcionar a justiça, há a interveniência de vários órgãos e entidades: legislador constitucional, legislador ordinário, administração pública e juízes, este último é o aplicador da lei ao caso concreto, é o que dá a resposta aos que buscam a tutela jurisdicional do Estado. Não obstante todos sejam importantes para o bom funcionamento do Poder Judiciário, a interveniência que mais interessa a esta pesquisa é a atuação dos Juízes.

A pluralidade de intervenientes na determinação do sentido efetivo da justiça subjacente às soluções jurídicas, fazendo do constituinte, do legislador, do administrador e do juiz decisores em matéria de justiça, arrasta consigo uma diversidade de sentidos possíveis de

justiça: a justiça relativiza-se na sua aplicação. Portanto, a determinação do exato sentido de justiça subjacente às soluções jurídicas não é hoje prerrogativa exclusiva de um único órgão ou entidade, antes se encontra dispersa a sua concretização por uma pluralidade de intervenientes e por uma diversidade de momentos decisórios a seguir elencados:

(i) O legislador constituinte, elaborando ou revendo o texto constitucional, concretiza um sentido de justiça nas respectivas normas e princípios da Constituição, traduzindo e gerando, simultaneamente, a ideia de Direito que anima e caracterizará esse mesmo poder constituinte;

(ii) O legislador ordinário, por seu lado, concretizando a Constituição através da lei, determina também no conteúdo de muitas das normas que emana um certo sentido de justiça, sem prejuízo da sua modificabilidade por uma diferente maioria política, expressando-se, deste modo, a própria mutabilidade de certas áreas da determinação legislativa da justiça das normas;

(iii) A Administração Pública, por sua vez, exercendo uma função concretizadora da juridicidade heterovinculativa e autovinculativa, participa também na determinação interpretativa e aplicativa do sentido da justiça na atividade que desenvolve, tenha ou não essa atividade administrativa natureza normativa;

(iv) Os tribunais, por fim, enquanto garantes institucionais da justiça das normas constitucionais, dos atos legislativos, dos atos da Administração e de todos os atos jurídicos privados, exercem a função de últimos guardiões da justiça, concentrando a última palavra na justiça das normas e de todos os casos concretos que lhes são submetidos. (OTERO, 2006. p. 209-221).

Essa pluralidade de intervenientes e diversidade de momentos decisórios ocasiona a crise na concretização jurisdicional da justiça, necessitando, portanto, de medidas urgentes para modernizar a prestação jurisdicional e atender aos anseios dos jurisdicionados.

Sobre modernização do Processo Judicial, o Juiz Federal Paulo Cristovão (2013), afirmou: “aproveitando o que a informatização efetivamente pode trazer de bom para que se chegue à decisão mais rapidamente. O processo é pensado para ser eletrônico, não para mimetizar o papel”.

Também sobre um Judiciário mais moderno, assim se manifestou Bollmann (2013) “não é defender um processo judicial dos juízes, mas uma participação de qualidade, junto com os demais atores, os servidores, a OAB, para auxiliar na elaboração desse processo”.

Ponderou, ainda, Bollmann (2013): “a carga de trabalho decorrente do processo eletrônico é muito mais concentrada e muito maior do que no processo de papel. Vamos ter que repensar todos os nossos mecanismos de trabalho e de produção”.

Portanto, o Processo Judicial eletrônico está longe de ser uma unanimidade, posições existem favoráveis ao implemento do Processo Eletrônico, assim como existem posições, ainda que em número muito menor, contrárias a essa implantação.

Entendemos que, não ter posição favorável à implantação do Processo Judicial eletrônico, é querer a continuidade de uma justiça morosa e ineficiente, desprovida de um sistema moderno e eficiente.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar a relevância do PJe – Processo Judicial Eletrônico – no processo de modernização de uma unidade judiciária.

1.2.2 Objetivos Específicos

Há objetivos específicos que são relevantes para se atingir o objetivo geral. São eles:

- Identificar os fatores relevantes na modernização de unidades judiciárias.
- Observar a contribuição do PJe para a melhoria das atividades em uma unidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL N.45/2004

A reforma do Poder Judiciário, depois de tramitar cerca de 12 anos no Congresso, foi aprovada pela EC n. 45/2004. Passados alguns anos de sua vigência, não se vislumbram grandes transformações. Uma apenas alterou significativamente a face do Judiciário brasileiro. Refiro-me ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de composição mista e que vem interferindo de maneira direta na Administração da Justiça suas Resoluções vêm enfrentando os mais complexos temas, como o nepotismo, com isso alterando práticas seculares.

Foram várias as alterações promovidas no Poder Judiciário com a Emenda Constitucional n. 45/2004, de importância para este trabalho, temos:

- 1) a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art.5º, LXXVIII, e art.7º da EC n.45/2004);
- 2) a possibilidade de se criarem varas especializadas para a solução das questões agrárias. Nessa linha de especialização em prol da efetividade tem-se sugerido, também, varas especializadas para a área do consumidor, ambiental, coletiva etc. (art.126, caput);
- 3) a criação do Conselho Nacional de Justiça, que passa a ser órgão do Poder Judiciário, com sede na Capital Federal. Ampliação de hipótese de *impeachment*, por crime de responsabilidade, a ser apurada pelo Senado Federal, abarcando todos os membros do CNJ (e do CNMP). Criação de ouvidorias para o recebimento de reclamações (arts. 52 II; 92 I-A, e § 1º; 102, I, “r” “r”; 103-B; art. 5º da EC n.45/2004);
- 4) a ampliação de algumas regras mínimas a serem observadas na elaboração do Estatuto da Magistratura, todas no sentido de dar maior produtividade e transparência à prestação jurisdicional, na busca da efetividade do processo, destacando-se: a) previsão da exigência de três anos de atividade jurídica para o bacharel em Direito como requisito para o ingresso na carreira da Magistratura (quarentena de entrada);
- 5) a criação da Súmula Vinculante do STF (art.103-A e art. 8º da EC n.45/2004. (LENZA, 2011, p. 631).

A Reforma do Poder Judiciário – EC 45/2004 promoveu várias alterações no Judiciário das quais as que tiveram mais impacto positivo foram as acima elencadas.

A primeira alteração é de categoria constitucional (art.5º, LXXVIII, CF, e art.7º da EC n.45/2004) e implanta a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual, ou seja, dá mais dinâmica a tramitação processual; a segunda fomenta a criação de varas especializadas, o que possibilita mais efetividade da tramitação do processo em questões específicas; a terceira é a que cria o CNJ, que juntamente com a criação da Súmula Vinculante do STF – Supremo Tribunal Federal, foram as alterações mais eficazes para promover uma Justiça mais moderna e eficiente. E, finalmente, a quarta alteração, que amplia regras na elaboração do Estatuto da Magistratura, no sentido de provocar maior produtividade e transparência à prestação jurisdicional e, também, busca uma justiça mais efetiva.

2.1.1 Críticas à Reforma do Poder Judiciário

Sobre as críticas à Reforma do Poder Judiciário, afirma Hess (2014) “ a reforma como até o momento foi alvo de críticas por muitos juristas porque não permitiu reformas na estrutura da prestação de serviços judiciais de forma a ser sentida com celeridade e distribuição de justiça”.

Prossegue Hess (2014), citando o que disse o Desembargador Celso Luiz Limongi (2006/2007): “um judiciário previsível e asséptico, o juiz deve ser escravo da Lei, a boca e a voz da lei, proibido de interpretá-la, tal como um ser inanimado, como gostaria e preconizava Montesquieu”.

Em seguida Hess (2014), no mesmo artigo, afirma:

Não se pretende aqui polemizar sobre as motivações que pretendem um Judiciário controlado por assuntos de interesse político-econômico, mas sim analisar o avanço das reformas e ainda o caminho a seguir para modificações na estrutura do Judiciário e na independência de gestão administrativo-financeira, apartada do Executivo para custeio de despesas com recursos humanos e informatização.

Houve importantes modificações das leis processuais, iniciadas a partir da promulgação da EC 45/04, como por exemplo, citação por correio e virtual, as penhoras de faturamento e *on-line*, multas aplicadas ao processo de execução, julgamentos com questões idênticas em primeiro e segundo grau, questões de repercussão geral,

limitação ao recebimento de recursos, súmulas vinculantes, normatização dos procedimentos cartoriais e administrativos pelo CNJ a lei para a Tecnologia de Informática aplicada ao Processo Judicial (Lei 9.800/1999). Assim, a modernização caminha a passos largos e começou com o impulso da Reforma do Judiciário, representada principalmente pela EC 45/2004 da Constituição Federal.

Concordamos com as críticas acima quando se referem às modificações no Poder Judiciário, no sentido de que passe a existir independência de gestão administrativo-financeira, apartada do Executivo para custeio de despesas com recursos humanos e informatização.

A falta de independência de gestão administrativo-financeiro do Poder Judiciário é uma realidade, pois não existe autonomia financeira, não obstante essa autonomia dos poderes seja conferida pela Constituição Federal de 1988.

Alegam os mandatários do Poder Judiciário, na mídia e em eventos como, por exemplo, congressos e seminários, que a demora para se concretizar a Reforma do Poder Judiciário é a falta de recursos financeiros, visto que o Poder Executivo não disponibiliza para o Judiciário recursos suficientes para realizar em curto espaço de tempo a implantação definitiva da tão almejada Reforma do Poder Judiciário.

2.2 CELERIDADE PROCESSUAL

Uma das principais alterações promovidas pela Reforma do Judiciário foi a inserção do art.5º, LXXVIII, da CF, e art.7º da Emenda Constitucional n.45/2004, que trata da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Processo célere não significa um processo muito célere, mas aquele que se tramita com razoável duração, um processo que de andar com certa rapidez, de modo que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil.

Dentre os princípios, temos o da celeridade e razoabilidade da tramitação processual (art.5º, LXXVIII, da CF).

Esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n.45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação. (GRINOVER, 2005, p. 501).

Quanto às leis processuais, em que pese o reconhecido esforço do legislador, promovendo alterações tópicas, muitas delas de excelente efeito simplificador (p. ex. o artigo 475, § 3º do C.P.C., que dispensa o reexame de sentença contra os entes públicos, quando fundada em decisão do plenário do STF ou súmula de Tribunal Superior), a verdade é que, nem por isso, o prazo de duração das ações diminuiu. Os julgamentos continuam sendo demorados, dependendo, ainda, mais da boa estrutura de cartórios ou secretarias de Vara do que propriamente de leis. Finalmente, criação de Turmas (ou Câmaras) nos Tribunais e mais Varas, a toda evidência, constituem medida tradicional e pouco efetiva. É inquestionável que o problema é mais de sistema do que propriamente de pessoal. Por exemplo, por mais que se criem Varas de Execuções Fiscais, elas estão sempre sobrecarregadas de processos, por vezes com 50.000 ou mais cobranças, sem nunca alcançar maior efetividade. Seus servidores passam os dias atendendo a dezenas de pedidos de certidões, vista dos autos e outras providências burocráticas decorrentes do enorme número de feitos. Outro exemplo: os Tribunais crescem e se dividem em Câmaras (ou Turmas), sempre às voltas com um número de recursos cada vez maior (VLADIMIR, 2014).

Apesar do enorme esforço na busca de julgamentos rápidos, cada vez fica mais difícil atender ao volume sempre crescente. Além disso, os recursos aos Tribunais Superiores são uma constante e o simples exame de sua admissibilidade, por vezes, leva anos. É evidente que o problema é do sistema e que soluções paliativas (p. ex., criar mais cargos ou convocar juízes) são necessárias, mas jamais resolverão.

Silva (2014, p. 114) sintetizou a questão ao afirmar que: “[...] é utópico imaginar ou, até mesmo, esperar providências legislativas que corrijam pari passu a desproporção verificada entre a demanda de trabalho emergente e a estrutura de pessoal encarregada de enfrentá-lo”.

Garantir uma razoável duração do processo para que o acesso à justiça não se traduza no tormento dos jurisdicionados em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, que não apenas é irracional, como profundamente irracional.

A urgente necessidade da razoável duração do processo, em observância ao princípio da razoabilidade, cuja textura aberta proporciona ponderações que podem reduzir, em muito, os objetivos que o texto em comentário visa a alcançar - e, assim, diria que se teria uma ponderação aberta, por estar sopesando dois valores

ou dois objetos- razoabilidade e celeridade, mas apenas verificando se o juiz teve, ou não, razões para demorar sua decisão, levando-se em conta a carga de trabalho que pesava sobre ele.

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem em vista não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, como quer o CNJ, entre outras medidas, implantando nos tribunais o Processo Eletrônico, a razoabilidade da demora fica sempre sujeita a saber se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente. Corre-se, assim, o risco da previsão de mais uma garantia individual sujeita à ineficácia, já que ela vai depender de providências ulteriores.

Para dar maior celeridade estimular que conflitos sejam resolvidos pelas partes em momento anterior ao seu acesso às instâncias do Poder Judiciário, o CNJ criou o projeto Conciliar é legal, que vem apresentando resultados bastante significativos.

Uma novidade que também é apontada como provável apoio à solução dessa matéria é a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Estes, que tiveram sua instalação autorizada pela Lei 12.153/2009, estimulam a conciliação e pretendem dar rápidas respostas às demandas.

É preciso, entretanto, racionalizar todo esse procedimento e evitar, principalmente, o ajuizamento de novas demandas. O CNJ apoia a criação de mecanismos que estimulem a via administrativa, combatendo-se a judicialização.

Sob essa perspectiva, meios extrajudiciais de resolução de conflitos passam a ser uma alternativa ao Judiciário, seja pela celeridade, pela especificidade dos conflitos ou pela complexidade técnica.

Ressalte-se, nesse sentido, a eficiência do PROCON para dirimir conflitos entre consumidores e fornecedores, inclusive por meio do incentivo à conciliação. Para dar maior efetividade às decisões proferidas por esse órgão, há projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados para transformá-las em título executivo extrajudicial. Com isso, pretende-se não apenas fortalecer a atuação especializada do PROCON, mas, principalmente, garantir que menos demandas sejam ajuizadas.

Entretanto, a consolidação de uma cultura de utilização de meios alternativos no nosso país passa necessariamente pela aceitação da ideia de que é

possível a resolução de controvérsias por outros caminhos, que não passem, obrigatoriamente, pela intervenção do poder estatal.

Há, entre nós, um flagrante desenvolvimento da crença de que a única forma de fazer justiça é por meio do Poder Judiciário. O fortalecimento da cultura administrativa, que permitiria a realização do Direito sem intervenção judicial, também é um desafio a essa questão.

2.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instalado em junho de 2005 e, desde então, tem trabalhado incansavelmente pela melhoria do controle, da racionalização e da transparência administrativa e processual. Composto por representantes da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil, o CNJ é encarregado de realizar a supervisão da atuação administrativa e financeira do Judiciário.

Ao contrário de outros países, a instituição desse Conselho no Brasil não ocorreu para responder a anseios da magistratura por maior autonomia e independência, nem para impedir a ingerência de outros Poderes no Judiciário, mas como forma de integração e coordenação dos diversos órgãos jurisdicionais nacionais, por meio de uma Instituição central com atribuições de controle e fiscalização de caráter administrativo, financeiro e correcional.

A autoridade a ser exercida pelo Conselho Nacional de Justiça deve ter em vista suprir as necessidades dos diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro, considerando, como premissa inafastável, que tais órgãos são os primeiros responsáveis pelos próprios destinos e somente diante de sua inegável insuficiência ou deficiência, de todas as ordens, é que deverá o órgão central atuar.

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Criado em 31 de dezembro de 2004 (após a promulgação da Emenda nº 45 de 2004 que trata da Reforma do Judiciário) e instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/ Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça. Estabeleceu-se, então, o

controle da produtividade judicial e dez metas anuais prioritárias. (CONSELHO..., 2014).

No portal do CNJ constam atribuições do órgão, as metas a serem alcançadas pelo órgão em cada ano, bem como as metas que foram alcançadas no ou nos anos anteriores, dependendo da necessidade ou não de divulgação da referida informação. O portal também divulga a realização de encontros, congressos, seminários e demais eventos que foram realizados nos tribunais de todo o país, assim como os que serão realizados em um determinado período de tempo ou ano.

Temos a seguir divulgação de metas dos anos 2010 e 2011:

As metas, por exemplo, para os anos de 2010 e 2011, com destaque para as de número 1, 2, 3, 4 e 7, no que se refere ao primeiro ano 13: Meta nº 1: julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal; Meta nº 2: julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007; Meta nº 3: reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009); Meta nº 4: lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento; Meta nº 5: implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau; Meta nº 6: reduzir em pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009); Meta nº 7: disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal; Meta nº 8: promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados; Meta nº 9: ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior; Meta nº 10: realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário". (CONSELHO..., 2014).

Verificamos no portal do CNJ (2010) que os números do balanço divulgado têm números referentes a julgamento de ações distribuídas, sem levar em conta a "parcela do estoque". Nos Tribunais Regionais Federais, por exemplo, foram distribuídas 2.327.812 ações. No entanto, os desembargadores deram conta de 2.247.956. Isto é, não conseguiram julgar o mesmo número que entrou e nem uma parte do estoque. Mesmo assim, o índice de cumprimento da meta divulgado pelo CNJ é de 95,5114. As metas para o ano de 2011 estão divididas em dois blocos, o

primeiro deles estabelece metas para a Justiça como um todo: Conciliação e Gestão, Modernização, Celeridade e Responsabilidade Social. Já as Metas Específicas preveem objetivos a serem alcançados por cada segmento da Justiça. As metas de anos anteriores continuam sendo monitoradas pelo CNJ.

Todos os anos o CNJ cria ou amplia metas para todo o território nacional, por exemplo, no ano de 2011, foram promovidas nove metas, sendo de nosso interesse a meta 9, a seguir: “Meta 9. Implantar processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011”. (CONSELHO..., 2014).

A meta 9 previa implantar, até dezembro de 2011, o processo judicial eletrônico em 70% das unidades de primeiro e segundo grau.

Embora não apresentemos dados oficiais, mas por observação pessoal e informações confiáveis, constatamos que essa meta não foi atendida. Por exemplo, na Paraíba, a Justiça Estadual, até este ano de 2014, sequer existe uma única unidade judicial com a implantação de 100% do PJe. De todas as justiças que funcionam na Paraíba: Estadual, Federal, Militar e do Trabalho, a do Trabalho é a que se encontra com a implantação mais avançada, entretanto o PJe na Justiça do Trabalho ainda não está 100% implantado. Informações de advogados de Estados vizinhos como Pernambuco, Rio Grande do Norte e Alagoas, que atuam no Estado da Paraíba, também nesses Estados a situação é igual a da Paraíba.

2.4 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Consiste a informatização do Poder Judiciário na promoção ou criação pelo CNJ dos seguintes sistemas: CNJ – PROJUDI, sistema de processo eletrônico que elimina o uso do papel no Judiciário e automatiza rotinas cartorárias, gerando grande economia de tempo e de custos. Esse recurso permite às partes, advogados, servidores e magistrados o acesso aos autos via internet, de qualquer lugar do mundo, com total segurança.

A Internet e a modernização da administração da justiça. A informatização dos serviços judiciários representou um grande avanço e contribuiu para uma revolução nos costumes e nas técnicas de elaboração de atos processuais, produzindo reflexos principalmente no tempo demandado para a elaboração dos atos. Todavia, apenas a informatização não parecia ser suficiente para

resolver outros problemas inerentes à comunicação dos atos processuais e às informações aos usuários dos serviços judiciários. A verdadeira revolução na rotina judiciária ocorreu com a entrada do Judiciário na rede mundial de computadores. A internet surgiu para facilitar o acesso à justiça e minimizar os efeitos da demora na prestação jurisdicional. A partir do ano de 1995, quando a Embratel lançou o serviço definitivo de acesso comercial à Internet, a maioria dos tribunais brasileiros, que já haviam aderido à informatização, não perderam tempo. Assim, magistrados, servidores e os usuários dos serviços judiciários passaram a utilizar os recursos operacionais oferecidos pela internet, principalmente o correio eletrônico e a WWW - World Wide Web. O acesso à Internet, em conjugação com a informatização do Judiciário, proporcionou uma revolução em todo o sistema de elaboração e comunicação dos atos processuais, tanto pelo usuário interno dos serviços judiciários (juízes e servidores), quanto pelos usuários externos (partes, advogados), que passaram a ter acesso a várias informações de difícil obtenção anteriormente. A utilização da internet passou a ser indispensável por aqueles usuários que se conscientizaram de sua importância. Desse modo, é necessário analisar quais os serviços prestados que as ferramentas tecnológicas possibilitaram, bem como se eles realmente contribuem para ampliar o acesso à justiça e modernizar o judiciário. (VLADIMIR, 2014).

A partir do ano de 1995 a EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações lançou no Brasil o serviço definitivo de acesso comercial à internet. Proporcionou uma revolução em todo o sistema de elaboração e comunicação dos atos processuais.

A citação em comento não levou em consideração que o Brasil é um país de dimensões continentais e com um número enorme de pessoas analfabetas e hipossuficientes. Com certeza, no ano de implantação (1995) da internet comercial, e até mesmo nos dias atuais, pouquíssimos brasileiros tinham ou têm acesso à internet, até mesmo os profissionais da área: juízes e advogados, sem falar, sem sombra de dúvidas, que os jurisdicionados, principalmente das regiões mais distantes, não têm acesso a internet, dificultando, portanto, o acesso a tramitação processual.

2.4.1 Benefícios Decorrentes Da Informatização Dos Processos Judiciais

Segundo a intranet do Superior Tribunal Federal um dos principais benefícios adquiridos com a informatização do processo é que o advogado pode peticionar de onde estiver, sem a necessidade de se deslocar até o Tribunal ou até o Distrito Federal, reduzindo os gastos com transporte e hospedagem. Como

consequência, a redução do fluxo de pessoas transitando nos Tribunais será significativa, reduzindo as filas de espera para atendimento nos balcões, bem como diminuindo o risco de acidentes no deslocamento físico dos documentos, tendo em vista que a segurança e autenticidade oferecida pela assinatura digital (CINTRA, 2009).

Aronne (2011), também corrobora com o entendimento e afirma que:

[...] ninguém pode negar que o desenvolvimento tecnológico vem acarretando, na maioria das áreas, a redução dos custos e um assustador aumento da velocidade na utilização dos serviços, em virtude da maior capacidade de armazenamento de informações, dados, itens, acessórios etc. em menor espaço e com menos tempo.

Ainda no mesmo sentido, o autor defende que a implementação do processo por meio eletrônico trará maior celeridade, produzindo grandes reflexos “sobre o princípio da celeridade, que está previsto especialmente no teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, segundo o qual os processos devem ter um tempo razoável de duração, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Importante levar em consideração os outros fatores que irão reduzir o tempo do processo físico. Com sua extinção, o deslocamento do processo até chegar ao seu deslinde, não será mais necessário, além da diminuição do fluxo de pessoas nos corredores dos Tribunais, pois os advogados e os órgãos auxiliares da Justiça não precisarão se deslocar para as secretarias para fazer carga ou devolver os processos.

Sobre mais, as vistas sucessivas também irão acabar, pois não haverá mais necessidade dos advogados terem acesso aos autos uma de cada vez, pois o processo por meio eletrônico ficará a disposição das partes todo o tempo. (CINTRA, 2009).

Os recursos também demandarão menos tempo para serem remetidos para outro órgão, principalmente nos casos da remessa física dos autos de um órgão jurisdicional que fica em outro Estado.

Nesse sentido, Cintra (2009), sustenta não causar dúvidas de que a informatização do processo trará muitos benefícios, pois barreiras de espaço e tempo serão quebradas. Uma petição ou um processo não precisará viajar para chegar ao local de destino, pois com a Internet o trâmite será dado de forma praticamente instantânea, além de não causar nenhum prejuízo para a sociedade,

pois os Tribunais deverão obter equipamentos disponíveis para as partes e advogados, verbis:

[...] Levando-se em consideração a extensão territorial do Brasil e os aspectos socioeconômicos que fulminam a população, pode-se afirmar que o processo e o rito processual na forma em que se apresentam atualmente são, por si, um entrave significativo ao acesso do cidadão à Justiça. Pelas razões expostas, por muitas vezes, ficam cidadão afastado da jurisdição, notadamente em causas cujo valor seja baixo e não compense tamanhos gastos para receber uma resposta judicial favorável. A informatização do Processo Judicial vem frontalmente ao encontro do problema, uma vez que os sistemas digitais de transmissão de dados quebram as barreiras de espaço e de tempo. Uma petição, por exemplo, não precisará viajar na pasta do advogado ou pelo correio de uma cidade do interior do Brasil até o Superior Tribunal de Justiça. A sua transmissão por meio da Internet é instantânea e principalmente econômica. Como a Lei n. 11.419/2006 determina que os cartórios e serventias judiciais tenham equipamentos informatizados à disposição das partes e advogados, o cidadão ou seu representante poderá se dirigir ao fórum local para encaminhar a petição on line caso não tenha acesso a outros computadores. Da mesma forma, as dificuldades geográficas cairão, em sua maioria, por terra. Como o processo e todos os documentos são digitais, podem ser consultados nos termos da Lei n.º 11.419/2006, pelas partes e seus representantes de qualquer lugar do Brasil e do mundo, bastando para tanto ter a assinatura digital, ser vinculado ao respectivo processo como parte ou representante e ter disponível um computador conectado à Internet. Desta forma, se alguém que more no Amazonas tiver que responder uma alegação feita pela parte adversa em um processo que tramita no Superior Tribunal de Justiça, basta acessar a Internet e consultar as alegações a serem refutadas, sem necessidade que qualquer outro ato referente (SILVA, 2011, p. 114).

Para Aronne (2011), o envio de petições por meio eletrônico não será a única vantagem, e dá o exemplo da carta precatória que, com a informatização, não demandará mais vários meses para poder ser cumprida, tendo em vista que chegará ao juiz deprecado na velocidade de um e-mail, assim:

A otimização da marcha processual não decorrerá somente do envio de petições pelo meio eletrônico. A tramitação, em geral, será informatizada, até porque a própria Lei 11.419/06 infunde isso. Um bom exemplo é a carta precatória, que costuma durar alguns meses para ser cumprida e devolvida ao juízo deprecante, mas, com a informatização, será muito mais produtiva, eis que chegará ao juízo deprecado na mesma velocidade em que um e-mail atinge o seu destinatário. Do mesmo modo, a intimação para os advogados, sendo feita pelo meio eletrônico, promoverá maior agilidade no cumprimento do prazo e, logo em seguida, na remessa da respectiva manifestação à conclusão [...] (ARONNE, 2011).

Outro aspecto a ser abordado é a redução significativa das atividades de secretaria, principalmente no que concerne à juntada de petições e documentos no processo, o que demanda um grande tempo, pois exige numeração de páginas, confecção de certidões e etc. Com o processo por meio eletrônico, este procedimento será feito automaticamente e por meio do advogado (SILVA, 2011).

Ademais, os Tribunais estão com os armários abarrotados de papel e não há mais espaço físico para guardar tantos processos. Existem gabinetes de Juízes e Ministros que precisam de uma sala separada apenas para guardar os processos que são responsáveis. Para piorar, quando um processo é extinto, ele deve ser guardado em algum lugar por tempo indeterminado, por mais que a lide já tenha sido resolvida, e também não há mais onde arquivar esse processo. (ARONNE, 2011).

Com o processo virtual, o espaço físico poderá ser melhor aproveitado e os processos arquivados não precisarão ser guardados em armários e em infinitas salas, vez que este se dará de forma eletrônica, em provedores com capacidade de armazenamento suficiente para arquivar todos os processos.

Outra questão a ser abordada é quanto à efetividade das decisões e do processo judicial em um todo. O magistrado que dirige o processo é o responsável para resguardar essa efetividade, pois é com sua análise que sentenciará uma lide, em conformidade com a lei, ética e moral. (ALMEIDA FILHO, 2010).

No entendimento de Cintra (2009), a informatização do processo tem a capacidade de fornecer todos os elementos necessários para ajudar o magistrado a concretizar a efetividade do processo, assim:

A tecnologia da informação e comunicação pode fornecer elementos capazes de auxiliar com grande eficiência o Magistrado no seu papel de julgar. O primeiro elemento seria a otimização na análise do processo e nas pesquisas feitas pelo Juiz para definir a causa. Como exemplo hábil a justificar esta afirmação, tomar-se-á por base uma situação concreta, que será analisada sob os aspectos referentes ao processo físico e ao processo virtual. Determinado Magistrado está apreciando um caso que se constitui em um processo de 40 volumes, cada um com 250 páginas. Está então o julgador diante de dez mil páginas de alegações e provas para chegar a uma decisão. Por se tratar de um processo físico, a atividade de manuseio dos autos é extenuante, pois para sua análise o Magistrado deverá deslocar, abrir e fechar cada um dos 40 volumes uma grande quantidade de vezes. [...] A pesquisa de dados neste processo seria tarefa hercúlea, pois apesar do rito processual pré-definido, torna-se bastante difícil encontrar determinada prova ou documento, muitas vezes de uma única página, no meio dessas dez mil páginas. O

Magistrado deverá ainda ter a máxima cautela com a sua saúde, pois os autos por serem de “matéria orgânica papel”, com provas e documentos antigos, poderão conter bactérias nocivas à saúde se esses tiverem ficado, por exemplo, expostos à umidade excessiva. Caso esse processo fosse eletrônico, existindo no meio digital e não físico, os problemas relatados não existiriam, o que facilitaria a atividade do julgador no exercício da tutela jurisdicional, bem como das partes e advogados. Os esforços físicos para manusear os autos seriam nulos, já que todo o movimento para abertura e fechamento de autos, colocação dos mesmos, e retirada da mesa seriam substituídos pelos movimentos do mouse e pela utilização do teclado e decorrentes das informações apresentadas no monitor do computador.

Por outro lado, uma das maiores novidades e benefícios no que diz respeito à celeridade, surgem quando o protocolo da petição não fica restrito ao funcionamento do Tribunal, podendo ser peticionada até às 24 horas do dia em que vence o prazo.

Dessa forma, não haverá mais empecilho com o tempo, pois todas as transmissões e consultas ficarão on line 24 horas por dia e 7 dias por semana, salvo se houver alguma pane do sistema. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 168).

Em uma pequena síntese do que foi acima abordado, percebe-se que a informatização do processo além de dar maior agilidade no trâmite do processo, também reduz despesas das partes, dos advogados e do Poder Público, assim como preservação ao meio ambiente.

2.4.2 Desvantagens Causadas Com A Informatização Do Processo Judicial

É bem verdade que há várias vantagens na implementação da informatização do processo, principalmente no que concerne ao processo eletrônico e o peticionamento eletrônico. Contudo, neste tópico serão mostradas as desvantagens adquiridas com a informatização do processo, bem como as consequências causadas no meio jurídico se o sistema não for implementado da forma mais correta possível.

Preliminarmente, deve-se apontar a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; igualdade; inafastabilidade; devido processo legal e, por fim, economia processual, conforme se verá a seguir.

Pelo princípio da inafastabilidade, este será ferido tendo em vista que o processo eletrônico e o peticionamento eletrônico exigem o porte do Certificado

Digital e outros equipamentos de custo elevado, o que pode fazer com que o cidadão que não tenha condições de obter tais equipamentos seja obstado do cidadão de levar seu direito ao Poder Judiciário.

Quanto ao princípio do devido processo legal, deve-se ter cautela quando se trata de processo eletrônico e princípio do devido processo legal, pois enquanto este dá ao processo toda a sua estrutura, aquele possuirá a obrigatoriedade do processo ser eletrônico, excluindo-se totalmente o papel e, para se está em juízo eletronicamente o advogado deverá possuir o certificado digital, o qual não é barato. Por conseguinte fere o princípio do acesso à justiça, tendo em vista a obrigatoriedade da parte possuir um equipamento de alto custo para litigar no Poder Judiciário.

Com relação ao princípio da igualdade, com o processo eletrônico, surge a necessidade dos procuradores portarem o certificado digital para peticionar em eletronicamente e se defenderem. Além disso, também é necessário possuir computador, impressora, scanner, internet e outros equipamentos de alto custo. Sabe-se que a população brasileira passa por grandes problemas financeiros e, com essa obrigatoriedade o princípio da igualdade está sendo ferido, pois que está limitando o acesso à justiça àqueles que não possuem os equipamentos necessários e ficam impossibilitados de exercerem o direito de ação.

Por outro lado, prevê a Lei da Informatização que os tribunais devem possuir equipamentos necessários para os advogados. Acontece que a lei expandiu o horário de protocolo de petições e demais atos que a lei expandiu o horário de protocolo de petições e demais atos para a meia noite do último dia do prazo. As pessoas que possuem o certificado digital em casa e em seus escritórios se beneficiam, as que não possuem, e ficam dependentes do horário de funcionamento dos tribunais ficaram em desvantagem, ferindo o princípio da igualdade, tendo em vista que uns poderão exercer seus atos até meia noite e outros até às 18h00minhrs, que é quando a maioria dos fóruns fecha.

E, por fim, quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa José Carlos de Araújo Almeida Filho coloca uma questão muito interessante que é: “Como se dará o amplo direito de defesa e do contraditório, em feitos que são obrigatoriamente eletrônicos?” (ALMEIDA FILHO, 2010, p.73).

Tal questão foi levantada devido às partes e seus advogados deverem possuir o certificado digital para exercerem o direito de ação. Assim, José Carlos de

Araújo Almeida Filho continua com os questionamentos a fim de verificar se tal princípio é violado com o processo eletrônico e, em caso positivo, o quanto ele é violado, verbis: Como admitir a comunicação dos atos processuais diante da exigência da certificação digital? E se a parte não a possuir? Mais: e se a parte, ainda que admitida na relação jurídica processual (formação triangular do processo), desejar produzir um documento e não possuir o certificado exigido pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001? (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 73).

As questões acima expostas surgiram com o progresso do certificado eletrônico, pois não é lícito obrigar os advogados a possuírem um certificado digital de alto custo. Assim prossegue o entendimento do referido autor:

Enfrentamos o primeiro problema quando se está diante do progresso certificado porque não é lícito determinar ao réu que ele possua um certificado digital, nos termos do art.5º, II, da Constituição da República Federal do Brasil. Por outro lado, entendemos que o processo eletrônico insere novo pressuposto processual, que é, exatamente, a necessidade da certificação digital para poder atuar no feito. E não resta a menor dúvida, depois de quase quatro anos de vigor da norma, que a idealização de procedimentos com assinatura digital, seja necessária. Um feito sem assinatura digital é mais frágil que qualquer documento produzido em papel, e, desta forma, inseguro e com possibilidades de adulteração. [...] Entendemos que a conjugação do art.5º, II da Constituição deva ser prestigiado, mas não podemos, por outro lado, impedir ao autor que se valha do seu direito de ação. É por esta razão que entendemos – e justificaremos – que novos pressupostos processuais são inseridos, diante do processo eletrônico. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 78).

Importante analisar a questão da pessoa hipossuficiente. José Carlos de Araújo Almeida Filho entende que não é lícito obrigar alguém a comprar um certificado digital para ajuizar uma ação e apresenta saídas para essa situação:

Ou o Estado garante às partes e disponibiliza nas sedes dos Tribunais um serviço de informatização capaz de possibilitar o amplo exercício ao direito de defesa, ou o processo não poderá ser eletrônico, devendo transformar a inicial em processo físico, como ocorre ordinariamente. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 78).

Uma das principais desvantagens percebidas pelos autores é o fato da necessidade dos advogados portarem o certificado digital, apesar de a lei dar outra opção para os litigantes, que seria o cadastro do usuário no Poder Judiciário.

Ocorre que até o momento tal opção ainda não foi implementada em quase nenhum tribunal, pelo contrário, pelo menos no que concerne aos Tribunais Superiores como STF, STJ e TST, para se peticionar eletronicamente o uso do certificado digital é obrigatório.

Deve-se levar em consideração que a economia processual não esteja presente quantos muitos doutrinadores pensam, pois, apesar de não haver custos com papel e etc., os gastos, pelo menos no primeiro momento deverão ser maiores. (ARONNE, 2011).

Para os Tribunais implementarem esse procedimento, é necessário um alto investimento com computadores, impressoras, *escâneres*, acesso à internet através de banda larga, entre outros equipamentos de alto custo, tendo em vista que a Lei prevê a necessidade dos Tribunais disponibilizarem meios suficientes para os interessados acessarem o sistema. Além disso, o Estado também deve se preparar, pois as Procuradorias dos Estados e Defensorias Públicas deverão portar um Certificado Digital para cada procurador e defensor.

Percebe-se que os custos acima mencionados são apenas alguns custos que os Estados e Tribunais deverão ter - gastos públicos - sem falar nos gastos particulares de cada advogado e parte, pois é sabido que grande parte da população brasileira está classificada entre as classes C e D e não tem condições de comprar os equipamentos necessários para ter acesso ao seu processo ou peticionar eletronicamente. É nesse mesmo entendimento que Arone (2011), se manifesta, verbis:

[...] com o advento da Lei nº 11.419/06, o custo do processo pode ser elevado de uma forma nova e diferente, a despeito da existência da Defensoria Pública e da possibilidade de se litigar com o benefício da gratuidade de justiça. Isso porque o processo eletrônico depende do acesso à internet, através de banda larga; do uso de computador; de impressora e de escâner, entre outros equipamentos custosos. Ora, se os litigantes dependerão de advogados que tenham tais aparelhos e se é notório que grande parte dos advogados brasileiros vêm passando por dificuldades financeiras, pode-se prever, nesse diapasão, uma barreira ao princípio da acessibilidade. Outrossim, a parte que quiser litigar sem advogado, nas hipóteses permitidas em lei, também poderá ser prejudicada por essa barreira, uma vez que, segundo recente pesquisa do IBGE, apenas 21% da população brasileira têm acesso à rede mundial de computadores [...]. Deste modo, a Lei nº 11.419/06 poderá impor um novo obstáculo financeiro aos advogados e aos litigantes, prejudicando sobremaneira o princípio do acesso à justiça.

José Carlos de Araújo Almeida Filho também concorda com o entendimento que a informatização do processo deve ser implementada, mas não pode prejudicar o acesso à justiça, sob pena de violar princípios constitucionais, pois uma certificação digital não é barata, assim:

[...] Dessa forma, o acesso à justiça não pode ser prejudicado [...] O processo eletrônico, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, não pode ser visualizado como panaceia superação de todos os males do Judiciário. Ainda que defesas se façam, inclusive com apego à questão ambiental – com a qual concordamos, porque o uso do processo eletrônico poupa matas e água – não podemos sacrificar o direito de ação reservado a todos os cidadãos. [...] Para adoção de meios eletrônicos, é necessário que a parte se encontre adaptada à Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ou seja, que possua uma certificação digital. Em termos de certificação digital, podemos afirmar que a mesma não é barata e os custos com o processo podem se elevar. Se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições etc.(art.5º, II, da CR/88) [...]. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 127).

Continuando seu parecer, caso o sistema não exija a assinatura digital, nem documentos eletrônicos, não há que se falar em violação ao acesso à justiça. Contudo, se houver necessidade de assinatura digital e documentos assinados digitalmente, “estamos criando um plus para o acesso à justiça”.

Quanto à petição inicial, para que seja considerada um pressuposto de validade deve estar apta, ou seja, além de ter o requisito dos arts. 282 e 283 do CPC devem observar o art. 39. No caso do procedimento eletrônico o advogado além de indicar seu endereço físico na peça processual, deverá indicar seu endereço eletrônico, pelo qual receberá as intimações, sob pena de indeferimento da inicial. Necessário se faz mencionar que esse procedimento aborda todas as matérias, até mesmo Processo Penal e Direito do Trabalho, já que os requisitos podem ser utilizados subsidiariamente.

Conclui-se que o pressuposto de validade não é modificado, mas há a inserção de mais um requisito, que é a assinatura digital. A mesma inserção se dará quando o ofendido tiver que assinar a queixa-crime. Todos deverão portar a certificação digital, para atestar a integridade e autenticidade de suas assinaturas.

Por fim, diante do estudo realizado, conclui-se que hoje se vive na era digital e a Informatização do Processo é necessária, contudo é necessário ter cuidado para não dividir a justiça entre aquela dos ricos e aquela dos pobres, sob pena de ferir

alguns principais princípios constitucionais que são do acesso à justiça e da igualdade.

2.5 MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A adoção de medidas que visem à modernização do Judiciário e, conseqüentemente, à celeridade processual, é importante instrumento para a garantia do devido cumprimento da lei, assim como das garantias legais e constitucionais dos sujeitos do processo.

A utilização do processo virtual possibilita maior controle e transparência às execuções criminais, maior celeridade no trâmite processual e uma prestação jurisdicional mais eficiente. Sua ideia surgiu a partir da verificação de centenas de casos de penas vencidas e de excesso de prazo para a concessão de benefícios garantidos pela Lei de Execução Penal. Esses problemas foram constatados nos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, nos quais restou evidente a necessidade de criação de mecanismos de verificação do cumprimento das penas que não fossem apenas baseados no controle manual dos processos. Daí o surgimento de Varas Criminais e de Execução Penal Virtuais (VECs e VEPs-Virtuais).

Não devemos nos ater somente às Unidades Cíveis do Judiciário, mas também às Unidades Criminais, pois a modernização do Processo Judicial deverá ser estendida a essas unidades de importância ímpar, principalmente porque tratam e dizem respeito a dignidade da pessoa humana. Não é justo que o condenado ou o indiciado fique preso mais tempo do que a lei manda. Isto ocorre muito no Brasil e uma das causas é a falta de Modernização da Justiça. Com a criação do PJe diminuí muito essas ocorrências, principalmente com a criação do processo virtual que esclarece a tramitação do processo e encurta caminhos do processo criminal, principalmente nas varas de execuções penais. O Ministro do STF, Gilmar Mendes, assim se manifestou sobre a matéria:

Com a criação do processo virtual nas varas de execuções penais, possibilita-se ao Juízo de Execuções Penais, v.g., o recebimento, a devolução e o acompanhamento das guias de execução de pena (definitiva ou provisória) e de medidas de segurança; o recebimento e acompanhamento de presos provisórios; o controle gerencial dos processos de execução; o controle populacional (réus conforme

regime ou situação penal); o controle de concessão de benefícios; e o controle das atividades dos servidores do Juízo de Execuções Penais”

A primeira vara de execução penal virtual foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em meados de 2008, e automaticamente passou a servir de modelo para a construção de um sistema que pudesse ser transmitido pelo Conselho Nacional de Justiça aos demais Tribunais.

No tocante a menores infratores, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, criado pela Resolução nº 77 do CNJ, tem como objetivo auxiliar os juízes no controle da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. A finalidade do Cadastro é unificar os dados de todas as comarcas das unidades da Federação referentes aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais, estejam ou não em cumprimento das respectivas medidas, e encontra-se disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com acesso exclusivo aos órgãos autorizados (MENDES, 2013).

Como dito acima, o processo virtual nas varas de execuções penais, introduzido com a Modernização do Poder Judiciário, dinamiza o recebimento, a devolução e o acompanhamento das guias de execução de pena (definitiva ou provisória) e de medidas de segurança; o recebimento e acompanhamento de presos provisórios; o controle gerencial dos processos de execução; o controle populacional (réus conforme regime ou situação penal); o controle de concessão de benefícios; e o controle das atividades dos servidores do Juízo de Execuções Penais. Esse instrumento é eficaz no acompanhamento da situação do preso, diminuindo em muito as falhas no acompanhamento da situação do apenado.

Por outro lado, na esteira dos propósitos de melhoria da gestão do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça também criou o Programa INTEGRAR para auxiliar os tribunais estaduais na adoção de boas práticas de gestão que contribuam para a modernização de rotinas de trabalho e para a melhoria do atendimento ao cidadão.

De forma regular, o Conselho Nacional de Justiça ainda emite instruções aos Tribunais, visando à maior efetividade e organização da prestação jurisdicional. Citem-se, v.g., a Recomendação 20/2008, que sugere aos Tribunais o maior intercâmbio de experiências no âmbito da execução penal, a adoção de processo eletrônico, a estruturação e a regionalização das varas de execuções penais, e, aos juízes, maior controle dos mandados de prisão; assim como a Recomendação 21/2008, que orienta os Tribunais no sentido de promoverem ações de recuperação social do preso e do egresso do sistema prisional.

Ao aferir um elevado número de presos provisórios no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 66, para que se tenha maior controle sobre as decisões que decretam prisões provisórias em todo o País. Essa Resolução determina que os juízes encaminhem relatórios completos às corregedorias com o número de prisões em flagrante – temporárias e preventivas – assim como o nome dos presos, a data e o motivo da prisão.

Com uma visão global do processo e em busca de melhorias efetivas, outras ações foram desenvolvidas, como o programa Advocacia Voluntária, criado pela Resolução nº 62 do CNJ, de 10 de fevereiro de 2010. Esse programa visa prestar assistência jurídica gratuita tanto aos presos que não têm condições de pagar um advogado, quanto aos seus familiares. Busca, desse modo, ampliar os canais de acesso ao Judiciário às pessoas de baixa renda, principalmente em razão do ainda pequeno número de defensores públicos existentes no País.

Nesse sentido, termos de Cooperação Técnica já foram assinados para a instalação de Núcleos de Advocacia Voluntária em São Luís/MA, Teresina/PI, Araguaiana/TO, Manaus/AM, Cuiabá/MT e Diamantino/MT. (MENDES, 2012).

Assim, a modernização caminha a passos largos e começou com o impulso da Reforma do Judiciário, representada principalmente pela EC 45/2004 da Constituição Federal.

2.6 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Histórico - O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cezar Peluso:

No dia seguinte (22/6), presidentes de tribunais de todo o país participaram de uma apresentação detalhada do sistema e receberam um manual para auxiliar os técnicos na instalação dos *softwares*. O evento foi transmitido ao vivo pelo portal do CNJ e contou com 1.315 acessos, sendo 135 simultâneos. Além disso, 32 tribunais retransmitiram a apresentação via *streaming* aos seus servidores.” (PROCESSO..., 2014).

Desde 3 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está utilizando exclusivamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de

novos processos. Os processos em andamento também estão sendo migrados do sistema e-CNJ para o PJe.

A partir do dia 3 de fevereiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utilizará exclusivamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de novos processos. Será o primeiro passo para a migração dos processos em andamento do sistema e-CNJ para o PJe, sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário.

Com isso, será exigida a certificação digital de advogados, magistrados, servidores ou partes que precisarem atuar nos novos processos. Pelo período de 30 dias, ainda não será requerida certificação digital para a inclusão de petições e outros documentos em processos protocolados até o dia 2 de fevereiro e que hoje tramitam no sistema e-CNJ, utilizado pelo Conselho desde 2007. (PROCESSO..., 2014).

O sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.

O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. (PROCESSO..., 2014).

Importa comentar, afora permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial em todos os Tribunais do Poder Judiciário, o PJe possibilita a utilização de Sistemas como:

BACEN JUD, que permite o bloqueio eletrônico de valores em contas de devedores; o RENAJUD, originado de convênio como Ministério da Justiça; o DENATRAN, para identificação e o registro de restrições a veículos de devedores em todo o território nacional; INFOJUD (Informações ao Judiciário), por meio do qual possibilita aos magistrados acesso *on line* aos dados cadastrais (CNPJ e CPF) e declarações de pessoas físicas e jurídicas, substituindo as requisições por ofício, ocasionando mais demora da obtenção da informação, através da internet o Juiz obtém a informação que desejar em poucos minutos, através de certificado digital (HASS, 2014).

A Modernização do “Processo Produtivo” do Poder Judiciário passou a ser uma realidade nacional. Crê-se que em alguns anos todos os tribunais do país terão implantado 100 % do sistema de tramitação eletrônica, com o PJe funcionando em todo o país.

3 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA PARAIBA

O Advogado OM, entrevistado, apresentou o seguinte sobre o PJe: “O primeiro sistema de virtualização do processo na Paraíba foi o e-Jus que surgiu após varias pesquisas na Comarca de Campina Grande/PB, como forma de melhoramento nos juizados, onde criou-se o PROJUDI; o funcionamento era bastante simples e seguro, os advogados e os cidadãos que desejavam ingressar com uma reclamação nos Juizados Especiais poderiam utilizar a internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados.”

Na Comarca de João Pessoa, o Juizado pioneiro foi o do Geisel, conforme noticiário da época.

[...] A implantação do novo sistema, que constitui um dos mais importantes passos para a completa informatização do Judiciário no Estado e o funcionamento da Justiça Virtual na Paraíba, está a cargo da Secretaria de Tecnologia e Informação do TJ-PB. O e-Jus é um sistema de Processo Eletrônico que visa virtualizar toda a Justiça comum paraibana. Este sistema vai atender às necessidades do Juizado Especial Cível e, através dele, os advogados poderão dar entrada nas petições iniciais de qualquer lugar, usando para isso um computador conectado à Internet. Poderão ainda consultar processos e ter acesso às audiências de conciliação e de instrução.(LUNA, 2014).

Prossegue o advogado: “A virtualização do processo judicial começou com a disponibilização para o advogado do inteiro teor dos despachos, certidões, decisões e atos ordinatórios, na qual foi muito bem recebida por todos, pois economizou tempo e gastos, evitando muitas das vezes, o deslocamento até a unidade judiciária apenas para tomar conhecimento do inteiro teor destes atos.”

O primeiro órgão judicial a adotar o processo virtual parcialmente foi o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na qual passou a disponibilizar seus atos decisões, seguida pela Seção Judiciária da Paraíba vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, por último O Tribunal de Justiça da Paraíba.

Atualmente temos toda a justiça trabalhista virtualizada, o juizado especial federal e toda a sessão judiciária da Paraíba, o juizado especial estadual e algumas unidades judiciárias estaduais.

3.1 TRT DA 13ª REGIÃO

Sobre o sistema implantado no TRT13, disse o citado advogado: “O Portal de Serviços criado pelo TRT13 para gerenciar o processo eletrônico, sem sombra de dúvidas é o mais moderno, prático e dinâmico sistema, pois é de fácil manuseio, sua utilização demonstra uma verdadeira agilidade, pois é necessário aguardar apenas alguns segundos até os aplicativos a serem utilizados abrirem.”

Continua: “Neste sistema é disponibilizado ao profissional do direito a consulta processual, com acesso integral aos autos, o protocolamento tanto de petições iniciais como de petições avulsas, acesso a jurisprudência do Tribunal, ao Diário eletrônico, informa automaticamente o período em que o sistema esteve indisponível, disponibiliza o sistema *push* no qual qualquer movimentação no processo é disponibilizado – via e-mail – para patrono e não necessita de certificado digital.

O inteiro teor dos atos ordinatórios é disponibilizado no exato momento em que é juntado aos autos, podendo ser consultado e até mesmo respondido antes mesmo da publicação da intimação.

No início apenas era permitido anexar um arquivo principal e mais dois anexos de até 4,5Mb e atualmente a quantidade de arquivos anexos ao principal é de até 1,5Mb e em quantidade ilimitada, facilitando ainda mais o manuseio da ferramenta, a habilitação do advogado no processo é realizado pelos servidores.”

3.2 JUSTIÇA FEDERAL – SISTEMA CRETA

Sobre o sistema CRETA adotado pela Justiça Federal, o advogado asseverou:

[...] para ações que tramitam apenas pelo rito sumaríssimo tem seu manuseio de forma mais detalhada, demandando um tempo maior para o protocolo de novas demandas, pois o mesmo oferece a funcionalidade de descrever os arquivos a serem inseridos no sistema, um ponto negativo é que os assuntos já estão cadastrados e algumas raríssimas vezes não há correspondência da matéria tratada na demanda com as especificadas no sistema.

O tamanho máximo do arquivo também é de 1,5Mb podendo anexar infinitos documentos, não dispõe do sistema *push* e todas as intimações são realizadas via

e-mail e, caso acessado o sistema antes do prazo do §3º do art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – dez dias corridos do envio da intimação por correio eletrônico – a intimação é realizada, independente se os autos foram abertos ou não.

Não há utilização do certificado digital, bastando ter o cadastro no sistema, realizando todos os atos mediante *login* e senha, não apresenta relatórios com indicação do período em que o mesmo esteve inoperante.

3.3 JUSTIÇA ESTADUAL – INPLANTANDO O PJE

O sistema e-jus implantado no Juizado Especial Estadual, varas de execuções penais e varas da fazenda pública do Tribunal de Justiça da Paraíba – sendo esta última exclusiva para execução fiscal - sofreu duas atualizações e hoje está sendo substituído pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Na medida em que as partes são cadastradas no sistema, seus dados ficam armazenados para demandas futuras, o protocolo pode ser realizado em arquivos apenas no formato .pdf ou .html, no tamanho de até 1Mb e sem limite de quantidade, o sistema responde rápido, não apresenta relatório de indisponibilidade, as intimações são realizadas por e-mail e é permitido o acesso aos autos e ao ato intimado antes de decorrido o prazo de 10 dias para a ciência, ou seja, recebido o e-mail com a intimação é obrigatório o advogado ler a intimação dentro do prazo estipulado na legislação, caso contrário ocorre a intimação automática nos moldes do Art. 5º, §3º, da lei nº 11.419/2006.

Na opinião do citado advogado OM: “todos os sistemas acima mencionados estão sendo substituídos pelo PJe, no qual apresenta um passo para traz em nosso processo informatizado.”

Assevera ainda: “Este sistema é bastante lento, é obrigatório a parte ter o certificado digital, certificado este que apenas a Serasa vende e, seu custo é relativamente alto.”

E acrescenta: “Várias funcionalidades dos sistemas anteriormente citados não foram aproveitadas, a exemplo da intimação eletrônica, o advogado é obrigado a acessar o sistema e buscar suas intimações, caso não as olhe no prazo de 10 dias, ocorre a intimação automática e o patrono não toma conhecimento.

Apenas ao advogado cadastrado no sistema – ainda que outrem esteja na procuração – é permitido fazer protocolos e a habilitação em cada processo não é mais feito por meio do número da OAB, mas sim pelo CPF e exclusivamente pelo servidor do TJ.

Este sistema apenas aceita a petição quando digitada no local apropriado – mas é permitido colar de um editor de textos – não permitindo mais a modalidade em formato .pdf, que somente pode ser incluído como anexo. Ao cadastrar uma parte o primeiro campo do endereço é o CEP que algumas vezes diverge do cadastro dos correios e, sem CEP, não é permitido cadastrar a parte e protocolar a ação.

A vantagem é a possibilidade de iniciar um protocolo e salvar para concluir depois, sem correr o risco de perder o trabalho já realizado, até porque o tempo para o ajuizamento de uma ação pelo PJe é muito superior dos demais sistemas.”

3.4 PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SEGUNDO NOTICIÁRIOS NO PORTAL DO TJ/PB

Recentemente foi publicado no Portal de Notícias do Tribunal de Justiça da PB, que o PJe, é uma inovação tecnológica desenvolvida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para implantar a virtualização no sistema judicial brasileiro e dar mais celeridade aos processos e, com isso, possibilitar maior transparência e agilidade ao seu trâmite bem como o acesso ilimitado ao sistema judiciário.

Na Paraíba,” [...] o sistema começou a funcionar de forma pioneira na 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux; funcionam também como unidades piloto a 3ª e 4ª Vara da Comarca de Cabelo, que trabalham com os feitos executivos fiscais; no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, e na 2ª Vara de Itabaiana, nos feitos restritos à Infância e Juventude.”

Conforme levantamento sobre a implantação do PJe na Comarca de Cabedelo, o que se pode concluir é, que esta iniciando com bastante dificuldade e falta de equipamentos, o funcionamento é devagar e com vícios, conforme demonstrado no comentário do advogado principalmente em relação ao Certificado Digital, que só é fornecido pela SERASA através de compra, pelo usuário. A Vara pioneira, a adotar o PJe foi a 3ª Vara da Comarca de Bayeux, que se encontra com seu funcionamento regular, mas também com dificuldade, inclusive no cumprimento

dos atos ordinatórios, em virtude dos seus funcionários, que não receberam treinamento sobre a utilização e implantação do sistema PJe, como também nas demais unidades da Justiça Estadual.

3.5 A REALIDADE DE UMA UNIDADE JUDICIÁRIA CÍVEL NA PARAÍBA COM A JUSTIÇA VIRTUALIZADA

Atualmente uma Unidade Judiciária Cível funciona com um Juiz, dois assessores de Juiz, um ou dois estagiários de gabinete e, normalmente, de três a cinco funcionários, quando deveria funcionar segundo a LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado), com os integrantes ora referido e pelo menos um quadro de seis funcionários por Secretaria que têm a função de, entre outras, alimentar o sistema (movimentar os processos devolvidos do Juiz e demais atos processuais praticados); atender ao público diariamente e durante todo o expediente, tendo inclusive que realizar a busca pelos processos nas estantes, em amontoados de processos impressos; realizar o cumprimento dos atos ordinatórios, expedir certidões que são inúmeras e, tantos outros atos.

Como sugestões para melhoramento no trabalho das Secretarias, sugere-se uma reestrutura no sentido de que se tenha um maior de funcionários, espaço físico adequado e equipamentos a contento, é preciso, entretanto, racionalizar todo esse procedimento e evitar principalmente o ajuizamento de novas demandas, incentivando e apoiando propagandas de incentivo a população para buscar os meios diretos de auto composição no jurisdicionado, a exemplo de Varas de Mediações, Justiça Itinerantes e pontos de mediações para soluções imediata de conflitos, como hoje são os PROCONS em causas consumeristas, dentro da atual situação, que é a tradicional utilização de processos físicos, pois até o presente momento ainda não foi implantado nas Varas Cíveis da Capital paraibana o Processo Judicial Eletrônico – PJe, em que é depositada grande expectativa para melhoramento funcional do judiciário.

Após ouvir funcionários, juízes, advogados e cidadãos que estão em contato com o PJe, estes tem conceitos diversos e afirmam que o sistema precisa muito de incrementos para um melhoramento, há diversas falhas e dificuldades no funcionamento, mas o futuro do judiciário passa necessariamente pela virtualização do processo, o PJe é um começo válido que deve amadurecer para atender aos

anseios da sociedade por uma justiça mais ágil e acessível. Algumas mudanças são prementes, como a possibilidade de se salvar o processo para acesso *off-line* em caso de impossibilidade de conexão à rede mundial de computadores; outra implementação é tornar o sistema mais robusto, reduzindo a frequência de inoperância; também é necessário se encontrar um sistema de segurança menos dispendioso, que cumpra com a garantia do acesso à justiça; pode-se estudar também, com essa garantia constitucional em mente, a possibilidade de se instalar salas de informática, com orientadores para que as partes tenham acesso a seus processos, enfim, há muitas melhoras possíveis e necessárias para que o PJe finalmente cumpra sua finalidade.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método técnico utilizado neste trabalho foi o da pesquisa bibliográfica, ou seja, foi elaborado a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, monografias, dissertações, teses, material cartográfico e internet, portanto, houve um contato direto com todo material já escrito sobre o assunto desta pesquisa. Utilizou-se, também, de entrevista com profissional da área.

Em relação aos dados coletados na internet, atentou-se para a confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Verificou-se, também, nesta pesquisa a veracidade dos dados obtidos, observou-se as possíveis incoerências ou contradições que as obras pudessem apresentar.

A pesquisa não foi realizada em uma Unidade Judiciária determinada, específica, mas tendo como paradigma quaisquer das Unidades Judiciárias da Justiça do Estado da Paraíba, em face de que existe padronização nas atividades e serviços das unidades referidas, o estudo realizado nesta pesquisa poderá ser aplicável em quaisquer das unidades do Judiciário Estadual. Neste trabalho não citamos nomes de pessoas que trabalham em qualquer das unidades. Esta foi conduzida de forma que se possa aplicar em quaisquer das Unidades Judiciárias do nosso país, com algumas modificações, mas sem perder a essência do objetivo a ser alcançado.

O fundamental é que toda Unidade Judiciária é constituída de um Juiz, um Diretor que tem o cargo de Analista Judiciário, este é o chefe do cartório, e Técnicos Judiciários.

Utilizou-se, ainda, neste trabalho como princípio o de que: “o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes” (GIL, 2008). Teve-se como caso o emprego do PJe em uma Unidade Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aplicável às demais unidades do Poder Judiciário Brasileiro.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Passados alguns anos da vigência da reforma do Poder Judiciário, não se vislumbram grandes transformações, exceto uma que alterou significativamente a face do Judiciário brasileiro, referimos ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de composição mista e que vem interferindo de maneira direta na Administração da Justiça com alterações, como a que criou o Processo Judicial eletrônico, este tornou o Poder Judiciário mais célere e eficiente, embora no que se refere aos julgamentos continuam sendo demorados, dependendo, ainda, da boa estrutura de cartórios ou secretarias de Vara, que aos poucos, com a Modernização de suas instalações, e aperfeiçoamento do PJe alcançará, a curto ou médio prazo, a excelência no seu funcionamento.

O lado negativo do PJe é que não resolveu totalmente o problema da morosidade da justiça e eficiência dos seus serviços, principalmente nos Tribunais. Por exemplo, apesar do enorme esforço na busca de julgamentos rápidos, cada vez fica mais difícil atender ao volume sempre crescente de processos. Além disso, os recursos aos Tribunais Superiores são uma constante e o simples exame de sua admissibilidade, por vezes, leva anos. É evidente que soluções paliativas (p. ex., criar mais cargos ou convocar juízes) são necessárias, mas jamais resolverão.

Diante desse diagnóstico, medidas como aplicação proporcional dos recursos orçamentários, relocação de servidores, maior investimento em infraestrutura e informática passam a ser discutidas e incentivadas como ações desejáveis e que podem, a curto ou médio prazo, alterar essa realidade.

De um modo geral, os relatórios estatísticos revelam que, para além dos investimentos de que a justiça brasileira carece, é preciso que se atue na reestruturação da própria gestão do Judiciário.

Consolida-se o entendimento e chegamos a conclusão de que a efetividade da Justiça brasileira passa ao largo do mero expansionismo, traduzido repetidamente em aumento da estrutura física, aumento da informatização e do quadro de pessoal qualificado, e de que é preciso melhorar a eficiência nas áreas administrativa e judiciária para fazer frente à cultura de judicialização excessiva, em que o Judiciário é visto como desaguadouro das expectativas de um terço da população, aproximadamente.

Não obstante a explanação acima, resta uma luz no fim do túnel, qual seja a total implantação do Processo Judicial eletrônico nas Unidades Judiciárias de todo o país, visto que, o PJe está mais avançado nas Unidades Judiciárias dos Estados mais desenvolvidos, mas na maioria dos Estados ainda falta muito para a total implantação. Sem sombra de dúvidas é relevante a modernização das Unidades Judiciárias via Processo Judicial eletrônico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre se entendeu como relevantes para o bom funcionamento de uma Unidade Judiciária os atributos da eficiência e da celeridade processual.

A preocupação para atingir esses objetivos no Judiciário Brasileiro culminou com a introdução da intrigante Reforma do Poder Judiciário Brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Entretanto, não se pode afirmar com cem por cento de certeza que o sucesso da EC 45/2004 tenha sido alcançado, até porque ainda não foi colocada totalmente em prática.

O certo é que para a Unidade Judiciária alcançar bom funcionamento é necessária a modernização dos seus serviços e da maneira de administrar não só a Unidade como o judiciário, de forma genérica.

Através da Emenda Constitucional n.45/2004 foi criado o CNJ- Conselho Nacional de Justiça que provocou alterações fundamentais na maneira de administrar o Judiciário Brasileiro.

O CNJ apresentou alterações que foram de muita importância para alcançar os objetivos de uma unidade judiciária, quer seja geral, quer sejam objetivos específicos, principalmente a criação da Súmula Vinculante do STF – Supremo Tribunal Federal e, principalmente, a criação do PJe – Processo Judicial Eletrônico, pois possibilitou fácil acesso dos Juízes, Advogados e Partes ao processo, tornando-o mais célere.

O Processo Judicial eletrônico, que ainda não foi totalmente implantado nas Unidades Judiciárias do Estado da Paraíba nem a nível de Brasil, também promoveu acesso mais rápido às informações que em muito contribui e contribuirá para solução das demandas, inclusive com acesso a dados sigilosos dos devedores junto a Receita Federal, Estadual e Bancos, intercâmbios entre as Justiças: Federal, Estadual, do Trabalho e Militar, intercâmbio entre órgãos de defesa do consumidor, repartições públicas e segurança pública. A facilidade no cumprimento das decisões, principalmente dos juízes de 1ª instância, evitando a solução de continuidade, e a ineficácia das decisões, enfim o PJe traz para o Judiciário muito dinamismo.

Concluimos que para fomentar boas práticas de organização judiciária em uma Unidade Judiciária é necessário qualificar os funcionários; apostar na melhor gestão judiciária, onde o Juiz da Unidade Judiciária passe a assumir um papel, também, administrativo e gerencial mais ativo na condução e acompanhamento do

cartório e de seu Juízo em geral, além de suas tarefas ordinárias de Julgador; o amadurecimento do sistema eletrônico processual, que acreditamos se dará de forma gradativa a medida que este vá sendo utilizado e as necessidades surjam na prática e sejam implementadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARONNE, B. C. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil. 2011. Disponível em: <http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf >. Acesso em: 05 abr. 2014.

AS CONTRIBUIÇÕES do CNJ para o Judiciário brasileiro Gestão. Editora J C. 2012. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/autor/gilmar-ferreira-mendes/>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

BOLLMANN, V. Encontro de Juízes Federais do Brasil promovido pela AJUFE. 2013. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/imprensa/noticias/encontro-nacional-debate-modernizacao-do-processo-judicial/>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do processo judicial e seus reflexos no superior tribunal de justiça**. Brasília: UNB, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CF. Informações. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17548:tribunais-recebem-premio-por-metas-na-conciliacao&catid=223:cnj> >. Acesso em: 28 fev. 2014.

CRISTOVÃO. P. Encontro de Juízes Federais do Brasil promovido pela AJUFE. 2013. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/imprensa/noticias/encontro-nacional-debate-modernizacao-do-processo-judicial/ocorrido-em-01/11/2013.>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, A. P. A necessária reforma infraconstitucional. In: TAVARES A. R.; LENZA, P.; ALARCÓN. P. J. (coord.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Método, 2005.

HESS, C. Disponível em: <<http://ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=26>> Acesso em 06 jul. 2014.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.631.

LUNA, Hermes de. Disponível em: <<http://www.hermesdeluna.com.br/secundaria.php?cat=8&id=6969>>. Acesso em 2014.

MENDES, G. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 935.

OTERO, P. A crise na concretização jurisdicional da justiça. In.: DUARTE, B.H, DUARTE, R.P (coord). **Processo civil, aspectos relevantes**. São Paulo: Método, 2006.

PELUSO, C. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156082&modo=cms>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

PROCESSO Judicial Eletrônico – PJe. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-PJe>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

RELATÓRIO “Justiça em Números”, Notas: Cf. Disponível

em:<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

SILVA, I. B. da. **A motivação dos juízes e servidores como técnica de eficiência**.

In: Direito e Administração da Justiça. 2011. Disponível

em:<<http://bdjur.stj.gov.br/2011/22800/Informatiza>>. Acesso em: 05 jul. 2014.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.177.

VLADIMIR , P. F., Ex-Presidente do TRF da 4ª. Região Professor doutor de Direito da PUC/PR Presidente do IBRAJUS. Disponível

em:<03.vladimir_passos_de_freitas.pdf-Foxit Reader>. Acesso: 27 jun. 2014.